



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPC-MG N° 001/2022

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu Procurador-Geral e Procuradora de Contas *in fine* assinados, tendo por fundamento o artigo 130 c/c o artigo 129, II e VI, da Constituição da República, bem como artigo 119 da Constituição Estadual c/c o artigo 30 e 32 da Lei Complementar estadual n. 102/2008 e artigo 27, Parágrafo único, IV, da Lei federal n. 8.625/1993, e

CONSIDERANDO que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Carta Magna, sobretudo a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seus artigos 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu artigo 23, V, e do *caput* do artigo 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI, e 211;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), para o período de 2014 a 2023, para regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos artigos 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o artigo 208, § 2º da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ao regulamentar o novo FUNDEB, dispõe em seu artigo 5º, inciso III, sobre a complementação do Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR), caso cumpridas as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPC-MG N° 001/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que complementação do VAAR corresponde a 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas do total de recursos a que se refere o artigo 3º da Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, desde que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no artigo 5º da mencionada Lei;

CONSIDERANDO que este montante é certamente significativo e não pode ser desprezado pelo Estado ou qualquer município de Minas Gerais, sobretudo quando ensino público ainda ostenta índices educacionais aquém do ideal e os entes se encontram em déficit com diversas metas impostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE);

CONSIDERANDO que será distribuída a complementação do VAAR às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores contidas no §1º do artigo 14 da Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, observada a metodologia de cálculo dos indicadores prevista no §2º do artigo 14 da referida norma;

CONSIDERANDO que foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução n. 1, de 27 de julho de 2022, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, que aprova as metodologias de aferição das condicionalidades previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do artigo 14 da Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para fins de distribuição da complementação do VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas visando a balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no artigo 30, VI da Constituição da República de 1988;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que o art. 5º da Resolução n. 1, de 27 de julho de 2022, estabelece a **data de 15 de setembro de 2022** como prazo limite para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do artigo 14 da Lei n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprovadas na forma do artigo 1º da citada Resolução;

CONSIDERANDO que a complementação pelo VAAR será distribuída pela primeira vez no exercício de 2023 e é recente a regulamentação das metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de sua distribuição, de modo que a ausência de apresentação das informações ao MEC gera o **risco grave de inviabilizar o recebimento da referida complementação pelo ente no ano de 2023;**

CONSIDERANDO que a perda de receita pública destinada ao financiamento de serviço tão essencial como ensino básico em razão da inobservância de normas constitucionais e legais pelo gestor público, seja por sua desídia ou pela desorganização administrativa do ente, pode ensejar diversas sanções judiciais e/ou administrativas de natureza pessoal e institucional, com destaque para a rejeição das contas anuais de governo e o julgamento irregular das contas de gestão;

CONSIDERANDO que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (artigo 208, § 2º da Constituição da República de 1988 e artigo 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação.

RESOLVE:

I – RECOMENDAR ao Secretário de Estado de Educação e aos Prefeitos e Secretários Municipais de Educação de Minas Gerais a adoção de todas as providências administrativas junto aos órgãos da União necessárias à Resolução das pendências para o cumprimento do artigo 5º c/c o artigo 14 da Lei n. 14.113/2020, nos termos da Resolução n. 1, de 27 de julho de 2022, de modo a viabilizar o recebimento de eventual complementação relativa ao Valor Aluno Ano por Resultados (VAAR) no exercício financeiro de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II – RECOMENDAR que tais providências sejam adotadas com a **máxima urgência**, tendo em vista a proximidade do vencimento do prazo de regularização, que recairá no dia **15 de setembro de 2022**.

III – ADVERTIR as autoridades recomendadas que a não adoção das medidas necessárias para a apresentação das informações ao MEC, em prejuízo ao recebimento da complementação do VAAR para o ano de 2023, ensejará representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Tribunal de Contas da União e aos Ministérios Públicos dos demais ramos da Federação.

Publique-se.

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2022.

MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(assinado digitalmente)

CRISTINA ANDRADE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas

(assinado digitalmente)